

Estado da Paraíba  
Governo Municipal  
**Prefeitura Municipal de Zabelê**  
*Gabinete do Chefe do Poder Executivo*

**Lei Municipal n.º. 130/2006.**

**Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.**

*O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, e com fundamento da forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona seguinte Lei:*

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal n.º. 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

**Parágrafo Único** - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º** São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar.
- III- Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I – orientação e apoio sócio-familiar;
- II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – abrigo;
- V – liberdade assistida;
- VI – semi-liberdade;
- VII – internação.

**§ 2º** Os serviços especiais visam:

- I – a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, explorações, abuso, crueldade e opressão;
- II – a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III – a proteção jurídico-social.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 5º** Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

**Artº 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 08 (oito) membros, da forma seguinte:

I - Quatro representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - Quatro representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria de condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da administração municipal e que atuem na área da criança e do adolescente, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia-geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificado as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

**Art. 7º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V - gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar em ato conjunto com o Executivo Municipal;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente;

XV - garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da política de defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente, na ausência do Conselho Tutelar;

XVIII – realizar assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas de suas ações a comunidade.

**Art. 8º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação da política, garantido a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 2º As resoluções do Conselho Municipal que forem aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros se tornarão de cumprimento obrigatório, após sua publicação e divulgação no Município.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Conselho Tutelar**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 9º** Fica criado o Conselho Tutelar de Zabelê PB, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar terá suas atividades restritas à competência territorial do município e será composto por 5 (cinco) membros, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 2º Para cada Conselheiro haverá um suplente, na ausência de um titular assumindo o primeiro suplente, de acordo com a votação obtida.

§ 3º O Conselho Tutelar funcionará em espaço físico destinado pelo Executivo Municipal, devendo o mesmo ser de fácil acesso da população e que ofereça condições ao atendimento individualizado, através dos Conselheiros, caso a caso.

**Art. 10.** A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá designar uma Comissão Eleitoral para junto coordenar a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 11.** A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

### **Das Eleições**

**Art. 12.** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Art. 13.** Somente poderá concorrer às eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – possuir reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há pelo menos dois anos;

IV – estar no pleno gozo dos seus direitos políticos;

V – ter concluído o ensino médio;

VI – Comprovação de experiência de, no mínimo dois anos, em atividade na área da criança e do adolescente, comprovada mediante declaração de uma entidade devidamente cadastrada no CMDCA;

VII – Declarar sua concordância em participar de um curso de capacitação para candidatos, com uma carga horária mínima de 16 horas, a ser promovido pelo CMDCA.

VIII – Ter disponibilidade de atuação de no mínimo 06 (seis) horas semanais, além do regime de plantão noturno e fins de semana e dias feriados, no sistema de rodízio, previsto no regimento interno, não sendo permitida a acumulação de cargos, salvo em casos previsto pela Constituição Federal.

**Art. 14.** O candidato que for membro do Conselho Municipal de Direitos, que pleitear cargo no Conselho Tutelar, deverá pedir seu afastamento, no ato da aceitação da inscrição.

**§1º** O pedido de inscrição para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá ser apresentado pelo candidato através de um requerimento, assinado e protocolado, junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e no edital de convocação.

**§2º** O cargo de Conselheiro Tutelar será incompatível com outra função pública que venha a colidir com os princípios e interesses do Conselho quanto ao desempenho de suas prerrogativas.

**Art. 15.** É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – exercer cargo público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

II – divulgar, por qualquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/90.

**Art. 16.** Competirá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição das chapas, sua forma de registro, formas e prazo para

impugnação, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termos de compromisso e posse dos conselheiros.

### **Da Remuneração dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 17.** Na qualidade de membros eleitos para o mandato, os Conselheiros Tutelares serão remunerados pelo erário público municipal tendo como base o salário mínimo.

§1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 18.** Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação própria, consignada no orçamento, conforme determina o art. 134 da Lei 8.069/90.

**Art. 19.** As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes na Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – art.95 e 136 entre outros.

### **Da Perda do Mandato**

**Art. 20.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – ausentar-se sem justificativas a três sessões consecutivas;
- II – ausentar-se sem justificativas a cinco sessões alternadas, no mesmo mandato;
- III - for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.
- IV - Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - Cometer infração aos demais dispositivos do Regimento Interno;

**Parágrafo Único** - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegurada ampla defesa.



### **CAPITULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 21.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º As ações de que trata ao parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei nº 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 22.** O fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 23.** Para assegurar o pleno funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão adotadas as seguintes providências:

I – imediatamente após a promulgação da presente lei, o Poder Executivo, ouvido o Ministério Público e a sociedade civil, de forma paritária, designará um grupo de trabalho que terá o prazo de 30 (trinta) dias para ultimar as providências necessárias para dotar o Conselho da infra-estrutura básica à sua instalação e funcionamento;

II – dentro do prazo acima estipulado, as organizações da sociedade civil e os movimentos populares indicarão os seus representantes e respectivos suplentes, legitimamente escolhidos em assembléia.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.


**Art. 24.** Em 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para escolha de membros dos Conselhos Tutelares.

**Art. 25.** O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

**Art. 26.** O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento dos Órgãos de que trata esta Lei.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Zabelê PB, em 22 de março do ano de 2006.

  
**Robério Andrade de Vasconcelos**  
**PREFEITO**